



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000009/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação interposta pela RENOVA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E ASFALTICO LTDA, inscrita no, CNPJ/MF nº 49.149.027/0001-30, devidamente qualificada, através do seu representante legal na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2024, referente ao Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais específicos para pavimentação asfáltica, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Viação, Obras Públicas e Serviços Urbanos, do Município de Campos de Júlio/MT

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação está descrita no item 4 do Edital do P.E. nº 003/2024, onde dispõe:

4.1 - Qualquer pessoa poderá questionar ou impugnar este Edital de Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciá-lo em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão.

4.2 - Caberá ao (à) Pregoeiro (a) decidir sobre a petição de esclarecimento ou de impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis após o seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme preconizado pelo art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

4.3 - As impugnações, os pedidos de esclarecimento sobre o edital, ou dúvidas de ordem técnica poderão ser realizadas por qualquer das seguintes formas:

4.3.1 - Protocolo no setor de protocolo da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT no endereço preambular, em sua via original, devidamente assinada por quem tenha poderes para tal, respeitados os prazos, formas e condições estipuladas neste edital.

4.3.2 - Encaminhamento por e-mail, no diretório oficial do Departamento de Licitação, qual seja: licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br.

4.3.3 – Encaminhamento pela Plataforma Licitanet – Licitações Eletrônicas, utilizada para a realização do presente certame.

4.4 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação.

* Data limite para impugnação: 01 de março de 2024.

A impugnação foi recebida através do site <https://licitanet.com.br> – Licitações On-Line, no dia 26 de fevereiro de 2024 às 12h33min.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Alega a recorrente RENOVA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E ASFALTICO LTDA, que a exigência é equivocada de Qualificação Técnica em um processo licitatório para registro de preços de materiais para pavimentação asfáltica em Campos de Júlio/MT. A empresa contesta que a exigência



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

de apresentar Autorização da ANP para distribuição e armazenamento de produtos para asfalto, alegando que não é uma exigência legal para o produto em referente ao item 01 do Termo de Referência, o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ). A empresa impugnante argumenta que o CBUQ é composto por agregados minerais e ligante betuminoso, como o CAP, e que essa autorização não é necessária para a fabricação ou fornecimento desse tipo de massa asfáltica.

Destaca a Recorrente que em análise do edital referente à massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio, também conhecida como CBUQ, objeto da impugnação em questão, ressalta que apenas a emulsão asfáltica requer autorizações e distribuidores, não o CBUQ ou a massa asfáltica em si. Isso se deve ao fato de que o CBUQ é um produto formulado e modificado que consiste em uma mistura de asfalto e agregados como britas, pedriscos e outros componentes. Portanto, a interpretação do texto sugere que a exigência de autorização da ANP para distribuição e armazenamento não se aplica ao CBUQ ou à massa asfáltica, mas sim à emulsão asfáltica.

Ainda, apresenta análise das resoluções da ANP sobre a distribuição de asfaltos e o refino de petróleo. A Resolução ANP Nº 16/2010 exige autorização da ANP para a distribuição de asfaltos por pessoa jurídica. Já a Resolução ANP Nº 2/2005 define asfaltos como compostos por hidrocarbonetos pesados, principalmente betumes e materiais betuminosos. No contexto da licitação em questão, a empresa busca adquirir massa asfáltica pronta, não insumos para produção de asfaltos, tornando a resolução mencionada não aplicável ao objeto da licitação. Essa distinção é crucial para entender como as regulamentações da ANP se aplicam a diferentes produtos e processos na indústria de asfaltos.

Argumenta que o registro na ANP não impede a aquisição de insumos asfálticos por empresas que os utilizam como matéria-prima para a fabricação de seus produtos, como é o caso da empresa mencionada. A fiscalização e registro da ANP são aplicáveis apenas aos fabricantes, comerciantes e distribuidores de emulsão asfáltica ou Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), não se estendendo àqueles que lidam com a massa asfáltica pronta, como o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ). Essa distinção ressalta a importância de compreender quais segmentos da indústria asfáltica estão sujeitos à regulamentação da ANP.

Conclui que apenas aquelas empresas que comercializam ou distribuem insumos asfálticos, como emulsão asfáltica ou Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), estão sujeitas à licenciamento e registro na ANP. Portanto, a exigência de autorização da ANP para o fornecimento de massa asfáltica (CBUQ) não é válida como critério de habilitação, pois essa massa asfáltica pronta não está sujeita à mesma licença que se requer como requisito de qualificação técnica.

Requer a Recorrente o recebimento da presente impugnação, devido à sua relevância para o caso em questão, solicitando a análise detalhada dos argumentos apresentados na impugnação, com o objetivo de excluir a exigência do item 10.17.4 do edital, referente ao comprovante de autorização da ANP para distribuição e armazenamento de produtos asfálticos. Argumenta-se que essa exigência viola os princípios da legalidade e da competitividade, pois não há necessidade de registro para o produto em questão, conforme as Resoluções ANP nº 2/2005, nº 3/2005 e nº 16/2010. Conclui-se que, de acordo com a ANP, essa exigência não se aplica ao objeto da licitação, não tendo respaldo legal conforme a fundamentação apresentada, propõe que, após a análise e aceitação da impugnação com a exclusão da exigência do item 10.17.4, alínea "b.1" do edital, seja republicado o edital e uma nova data seja designada para a licitação, corrigindo assim o vício apontado e acolhendo integralmente a impugnação.

IV – DAS ANÁLISES DO MÉRITO

Importante mencionar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

A resolução 02/2005 da ANP foi elaborada para regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural e derivados. Considerando que asfaltos são derivados de petróleo, houve a necessidade de uma legislação atualizada para regular a atividade de distribuição de asfaltos no país. No inciso I do art. 02 para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: asfaltos - material de cor escura e consistência sólida ou semi sólida composto de mistura de hidrocarbonetos pesados onde os constituintes predominantes são os betumes, incluindo os materiais betuminosos; produtor – agente autorizado pela ANP a produzir asfaltos; consumidor final - pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza asfaltos como destinatário final, não comercializando o produto. Da autorização para o exercício da atividade de distribuição, importante ressaltar que existem diversos tipos de asfaltos, os mais comuns são: CAP cimento asfáltico de petróleo: constituinte dos revestimentos asfálticos de alto padrão como o CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente); O ADP - asfalto diluído de petróleo: é utilizado para a impermeabilização da base dos pavimentos; A emulsão asfáltica: são constituintes dos revestimentos de médio e baixo padrão.

Também se faz necessário descrever aqui o significado do CBUQ: Concreto Betuminoso Usinado A Quente, é resultado de uma mistura executada em usina apropriada. Composto de agregado mineral graduado, material de enchimento e ligante betuminoso (Ex.: CAP), espalhado e comprimido a quente.

A necessidade das definições acima é esclarecedora, tornando-se claro que o CAP é a matéria prima para ser utilizado na produção do CBUQ, sendo sua produção feita em uma usina de asfalto e que a Autorização da ANP é somente para as empresas distribuidoras de Asfalto (CAP) e não para Usinas de asfalto que produzem o CBUQ. Estabelecer a necessidade de uma Autorização da ANP para quem produz CBUQ, objeto deste Edital, diferente do critério estipulado na Resolução de referência, constitui ilegalidade flagrante, pois traz prejuízos à administração pública com esta exigência, principalmente em flagrante inobservância aos critérios técnicos a resolução que determina tal necessidade.

A razão para a impugnação da exigência acima é elementar: o objeto do edital é o de FORNECIMENTO de CBUQ, E NÃO DE TRANSPORTE DE CAP.

A Imposição solicitada no subitem 8.2.4, alínea "b.1" do Anexo II – Termo de Referência do Edital e subitem 10.17.4, alínea "b.1" do edital destina-se às refinarias/distribuidoras de petróleo e derivados, pois o betume, esse sim, é fabricado por processos químicos de destilação e refino do petróleo. Trata-se de indústria altamente especializada e regulada que necessita, inclusive, de autorização e registro na ANP - Agência Nacional do Petróleo, para poder exercer suas atividades.

A manutenção desta exigência cerceará a competitividade no certame, constituindo barreira ilegal e ilegítima à participação de um maior número de participantes, o que, em última análise, implicará



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

no impedimento de que a proposta mais vantajosa para a administração seja selecionada, pois dúvida-se, no caso, que possa haver alguma proposta.

Tal quadro de coisas fere frontalmente o artigo 5º, Caput e Art. 9º, Inciso I, alíneas "a", "b" e "c", e Incisos II e III do Diploma Editalício, ou seja, a Lei Federal nº 14133/2021, pois atinge visceralmente os propósitos elencados no caput do Art. 5º, desse dispositivo, inclusive os princípios da condução da licitação com observância a todos os princípios lá elencados.

V - DA DECISÃO:

Diante do exposto, este Pregoeiro decide por acolher a impugnação apresentada pela empresa RENOVA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E ASFALTICO LTDA, inscrita no, CNPJ/MF nº 49.149.027/0001-30, alterando os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024, através da errata nº 01, que será divulgada/publicada pela mesma forma que se deu as publicações anteriores

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual mantém-se a realização do certame na data divulgada, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

Deverá o resultado deste julgamento:

- Ser juntado aos autos do processo licitatório;
- Ser o impugnante comunicado via e-mail;
- Ser divulgado no Portal Licitanet - Licitações Eletrônicas - <https://licitanet.com.br> e no Portal da Prefeitura – <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, para conhecimento dos demais interessados.

Campos de Júlio/MT, 28 de fevereiro de 2024.

Marcelo José Batista dos Santos Lino

Agente de Contratação

Portaria nº. 26/2024

CAMPOS DE JÚLIO
Santidade e Desenvolvimento